



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734043 - MG (2024/0326892-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **FRANCO MARIANO MOZELLI FERNANDES**
AGRAVANTE : **NATALIA MARINA MOZELLI FERNANDES**
AGRAVANTE : **PEDRO HENRIQUE MOZELLI FERNANDES**
ADVOGADO : **GUSTAVO DE FREITAS VILELA - MG127896**
AGRAVADO : **ANTONIO MAURICIO COSTA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ047536**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material que, no caso dos autos, é de 6 meses, nos termos do art. 59 da Lei n. 7.357/1985.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.580.673/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise fática, afastou a ocorrência da prescrição intercorrente em razão da ausência de inércia do exequente na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual.

4. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da não ocorrência da prescrição intercorrente requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2734043 - MG (2024/0326892-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCO MARIANO MOZELLI FERNANDES
AGRAVANTE : NATALIA MARINA MOZELLI FERNANDES
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE MOZELLI FERNANDES
ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS VILELA - MG127896
AGRAVADO : ANTONIO MAURICIO COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ047536

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material que, no caso dos autos, é de 6 meses, nos termos do art. 59 da Lei n. 7.357/1985.

2. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.580.673/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise fática, afastou a ocorrência da prescrição intercorrente em razão da ausência de inércia do exequente na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual.

4. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal de origem acerca da não ocorrência da prescrição intercorrente requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FRANCO MARIANO MOZELLI FERNANDES, NATALIA MARINA MOZELLI FERNANDES e PEDRO HENRIQUE MOZELLI FERNANDES contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 859):

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 635):

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECURSO DO PRAZO DE DIREITO MATERIAL - REQUISITOS PREENCHIDOS. Para a configuração da prescrição intercorrente é necessário o transcurso do prazo prescricional, bem como é preciso estar configurada a desídia da parte exequente. Não restando preenchidos os requisitos para o delineamento da prescrição intercorrente, não há que se declare-la.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 685-691).

Nas razões do agravo interno, alega a agravante a não incidência da Súmula n. 7/STJ ao caso dos autos.

Aduz, ainda, que (fl. 870):

Durante o prazo de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses em que o processo ficou arquivado por culpa exclusiva do Agravado transcorreu o lapso da prescrição intercorrente, pois segundo o enunciado sumular nº 150 do Supremo Tribunal Federal, “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. Como o prazo de prescrição da ação é de 06 (seis) meses, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 7.357/85, temos que, no interim de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, se operou a prescrição intercorrente.

Pugna, por fim, pelo provimento do agravo interno para que o recurso especial seja admitido e julgado.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 875-888.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material que, no caso dos autos, é de 6 meses, nos termos do art. 59 da Lei n. 7.357/1985.

O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: a) o decurso do tempo previsto em lei; e b) a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.580.673/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise fática, afastou a ocorrência da prescrição intercorrente em razão da **ausência de inércia do exequente na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual**. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 638-642):

Cinge-se a controvérsia sobre a configuração - ou não - da prescrição intercorrente no presente caso concreto. Como se sabe, a prescrição intercorrente consiste na perda da pretensão interna em procedimento judicial, consumando-se no curso da lide ante a inércia da parte autora em praticar os atos processuais que lhe incumbem, de modo a paralisar ou protrair o processo injustificadamente em prejuízo do réu, por lapso temporal superior ao prazo previsto em lei para a perda da pretensão.

[...]

Nota-se, dessa forma, que dois são os requisitos a viabilizar a declaração da prescrição intercorrente: que haja abandono injustificado do processo, por parte do autor, quando lhe cabia agir; que esse lapso temporal seja suficiente para caracterizá-la.

[...]

Diante dos registros dos atos praticados pela parte exequente em busca de localização de bens e a obtenção de êxito no recebimento do crédito verifica-se que inexistente a inércia declinada na sentença, visto que desde 1995, a parte recorrente vem diligenciando nos autos e enfrentando a dificuldade de localização dos executados e seus bens.

Ademais evidenciou bens localizados e disponíveis em nome dos Executados (50% do imóvel situado na Rua Miguel Couto, bairro do Retiro, na cidade de Nova Lima /MG, registrado em nome do Sr. Luiz Carlos Raimundo Fernandes.

[...]

Ora, o Magistrado é claro e expresso ao dispor que no caso dos autos, o cheque foi emitido em no dia 31/08/1995 e, sendo assim, o prazo prescricional iniciou em 30/09/1995 do mesmo ano, projetando o termo final para 31 de março de 1996.

Denota-se que ação de Execução foi proposta em 22/11/1995 e a Executada Transportes Terra do Ouro LTDA foi citada em 8/02/1996, ocorrendo a interrupção da prescrição naquela data. E, em se tratando de obrigação solidária, a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros, nos termos do art.204

do Código Civil, de forma que a prescrição operada em desfavor da executada Transporte Terra do Ouro LTDA se estendeu aos demais.

Deste modo, percebe-se que o recorrente não ficou inerte no tocante ao processo de execução, podendo-se imputar a demora para a realização do prosseguimento da execução por falta de bens suscetíveis à penhora e na exaustiva tentativa de êxito para recebimento de seu crédito.

Logo, inexistindo inércia do exequente na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, não se materializa a ocorrência da prescrição intercorrente.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7 /STJ.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que (i) o reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a comprovação da inércia e da desídia do exequente e (ii) as alterações promovidas na regulamentação da prescrição intercorrente feitas pela Lei nº 14.195/2021 não se aplicam retroativamente.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.177.441/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, uma vez que ficou demonstrado que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
2. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, com clareza, objetividade e de forma motivada, as questões que delimitaram a controvérsia, ainda que não acolha a tese da insurgente.
3. A Corte local foi clara ao afirmar que: a) "o reconhecimento da prescrição está relacionado à desídia da exequente na busca do crédito (transcurso do tempo e inércia), o que inexistia no caso, pois o credor se mostrou diligente nos atos indispensáveis à movimentação processual, não deixando o processo parado injustificadamente por mais de 03 anos"; b) "inviável presumir que o credor tenha dado como quitada a dívida da embargante como pretendido".
4. Esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. **A pretensão recursal, com o escopo de alterar as conclusões do acórdão recorrido, para o fim de demonstrar a inércia injustificada por parte do credor, demandaria o reexame de fatos e provas, situação vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.**
6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.715.732/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.734.043 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0326892-2

Número de Origem:

00156479519958130188 10000232496356004

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCO MARIANO MOZELLI FERNANDES

AGRAVANTE : NATALIA MARINA MOZELLI FERNANDES

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE MOZELLI FERNANDES

ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS VILELA - MG127896

AGRAVADO : ANTONIO MAURICIO COSTA

ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ047536

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCO MARIANO MOZELLI FERNANDES

AGRAVANTE : NATALIA MARINA MOZELLI FERNANDES

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE MOZELLI FERNANDES

ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS VILELA - MG127896

AGRAVADO : ANTONIO MAURICIO COSTA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025